LEI ORDINÁRIA Nº 4326, DE 5 DE JANEIRO 2024

Altera a Lei n° 1.401, de 20 de agosto de 2001, que “dispõe sobre a adequada destinação a ser dada aos medicamentos com prazo de validade vencido, no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.

Data de Criação
05/01/2024

Data de Publicação
17/01/2024

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.694, de 17/01/2024

Origem
Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Tipo
Lei Ordinária

Projeto de Lei
167/2023

Temática

- Saúde Pública
- Revogação de Lei

Autoria

- Deputado Pedro Longo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1401/2001

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 4.326, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei n° 1.401, de 20 de agosto de 2001, que “dispõe sobre a adequada destinação a ser dada aos medicamentos com prazo de validade vencido, no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 1.401, de 20 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No Estado, as empresas fabricantes de medicamentos são responsáveis pela destinação final e adequada dos produtos que estiverem sendo comercializados na rede de farmácias, se vencidos ou impróprios para uso.

...

§ 3º Medicamentos vencidos ou impróprios para uso, adquiridos pelos varejistas de fornecedores ou do fabricante, deverão ser armazenados, temporariamente, em recipientes distintos dos usados para venda, e entregues ao recolhedor com uma nota fiscal de perda, atestando a devolução ao distribuidor, fornecedor ou fabricante.

§ 4° Uma vez notificadas pela distribuidora, as indústrias farmacêuticas têm um prazo de trinta dias úteis para recolher os medicamentos industrializados vencidos ou impróprios para uso, podendo contratar empresas regionais de gestão de resíduos para logística reversa, incineração e/ou destinação final.

§ 5° As indústrias farmacêuticas estão autorizadas a se associarem para contratar empresas regionais de gestão de resíduos para logística reversa, incineração e/ou destinação final, com o intuito de reduzir os custos de separação dos medicamentos por laboratório fabricante.

§ 6° As farmácias, drogarias e demais estabelecimentos de saúde que optem por oferecer serviços de saúde e/ou farmacêuticos, são responsáveis pelos resíduos gerados nessas atividades, e podem estabelecer acordos com entidades públicas e

/ou privadas para o manejo dos resíduos ou contratar empresas especializadas, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRS-S do estabelecimento.

§ 7º Os termos estabelecidos no § 6° quando se refere aos serviços farmacêuticos, limitam-se especificamente à sala de serviços farmacêuticos, ao ambiente destinado aos Exames de Análises Clínicas - EAC e à sala de vacinação, ainda que tais espaços estejam unificados.

...

Art. 5° ...

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multas de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF, dobrando nos casos de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 5 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre